

INTERESSADA : FLÁVIA GUEDES MAIA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva

Parecer CEE 3412/74, CPG, Aprovado em 04/12/74  
em 19/12/74

Com. ao Pleno  
(Proc. 330/74)

## I - RELATÓRIO

1 - Histórico: O Sr. Diretor do C.E. "Dr.Arthur Cyrillo Freire" de Sorocaba, em ofício datado de 13 de dezembro de 1973, expondo fatos relativos a vida escolar de Flávia Guedes Maia, que completou o antigo curso ginásial em 1969, com um total de apenas 8 disciplinas, solicita autorização para regularizar a sua vida escolar mediante a realização de exame em Francês.

Da ficha modelo 18, em nome da interessada, anexa, constatase:

- 1 - a 1ª série foi cursada em 1966 no Ginásio Estadual "Armando Gonçalves", constando 6 (seis) disciplinas;
  - 2 - as 2ª e 3ª séries, cursadas em 1967 e 1968, no Liceu "Nilo Peçanha constando 7 (sete) disciplinas em cada série;
  - 3 - a 4ª série, cursada em 1969, no Ginásio Estadual "Dr.Arthur Cyrillo Freire", de Sorocaba, constando 7 disciplinas.
- O cômputo total das disciplinas do curso perfaz 8 disciplinas.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 45 da Lei nº 4024/61, reza:

"artigo 45 - No ciclo ginásial serão ministradas (nove) 9 disciplinas".

"PARÁGRAFO ÚNICO - Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha dos estabelecimentos para cada curso."

O artigo 2º da Resolução CEE 19/65, diz:

"Art. 2º - A transferência de aluno de um para outro estabelecimento ou de um para outro curso de Grau médio (artigos 41 e 100 da LDB), só será permitida quando houver equivalência entre os cursos, dependendo, ainda, da sua realização, conforme o caso, de adaptação a que se sujeite o candidato."

O processo de adaptação, previsto nos arts. 4º a 8º da Deliberação CEE nº 19/65, não foi observado pela escola que recebeu a

transferência na 4ª série do antigo curso ginásial, com disciplinas em débito no conjunto do currículo do curso.

O problema foi criado por negligência da escola, sem que se possa atribuir a aluna a menor parcela de culpa. Em casos semelhantes este Conselho tem decidido pela convalidação do curso, sem quaisquer exigências.

Deve-se observar que, segundo a documentação apresentada pela mãe da aluna, seu nome correto é FLÁVIA GUEDES MAIA e não como consta do documento da fls. 3 - Flávia Guedes Silva.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação do curso ginásial concluído pela aluna Flávia Guedes Maia, no Colégio Estadual "Dr.Arthur Cyrillo Freire ", de Sorocaba, no ano de 1969.

São Paulo, 04 de dezembro de 1974

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gambá, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente